

# ASPECTOS TRABALHISTAS DA SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL E A SÚMULA 386 DO TST

Pedro de Souza Gomes Milioni  
Advogado no RJ – Sócio do Escritório Milioni & Milioni Advogados  
LL.M. em Direito Corporativo pelo IBMEC-RJ  
Especialista em Direito Empresarial do Trabalho pela FGV-RJ

## SUMARIO:

1. INTRODUÇÃO
2. SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA
  - 2.1. SÍNTESE DO PANORAMA CONSTITUCIONAL
  - 2.2. A SEGURANÇA PRIVADA E SEU CONCEITO:
  - 2.3. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, E OUTRAS EMPRESAS
  - 2.4. O VIGILANTE
3. BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO, A TEORIA “ESPECIAL” DAS NULIDADES TRABALHISTAS, E A DISTINÇÃO ENTRE TRABALHO ILÍCITO *VERSUS* PROIBIDO
4. A INTRIGANTE QUESTÃO DA SÚMULA 386 DO TST
  - 4.1. SANÇÕES DISCIPLINARES
  - 4.2. POLICIAL NÃO É VIGILANTE
  - 4.3. O ENIGMA: “EMPRESA PRIVADA”
5. O TRABALHO DE “SEGURANÇA” PRESTADO POR MILITARES, BOMBEIROS, CIVIS, OU QUAISQUER OUTROS TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM VIGILANTES/ EFEITOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL
6. O PEDIDO SUCESSIVO DE RELAÇÃO DE INDOLE CIVIL
7. A SÚMULA 386 *VERSUS* A OJ 199 DO TST
8. CONCLUSÃO
9. BIBLIOGRAFIA

## 1. INTRODUÇÃO:

O homem sempre buscou proteção para si, sua família, seus bens, seu país, seu território etc. É algo instintivo. Antes, a autotutela, a justiça pelas próprias mãos. Com o avanço da civilização, de certos freios e limites, o Estado chamou para si a responsabilidade de proteger os bens materiais e imateriais almejados e conquistados pelos homens.

O Estado, entretanto, não foi e jamais será perfeito. A violência sempre existiu e sempre existirá, pois é humanamente impossível que o Estado, sozinho, possa impedir o cometimento de crimes. Em verdade, o que o Estado deve buscar através da segurança pública, com inteligência e prevenção, é a redução drástica de crimes violentos, mas jamais a eliminação de crimes, tratando-se de verdadeira utopia.

Em virtude de previsível falha do Estado, aqueles que tinham interesse em verdadeiramente proteger seus bens, passaram a contar com o auxílio de terceiros que, em troca de retribuição, se ofereciam para tutelar, às vezes com a própria vida, o patrimônio de estranhos, seus contratantes.

Neste rumo, em breve artigo publicado na internet, o Doutor em Planejamento e Estudos Militares, Diogenes Dantas, sinteticamente assevera que no “século XVI, com as constantes ameaças de saques de patrimônio, os senhores feudais ingleses passaram a pagar grupos de homens adestrados na luta corporal e no manejo de armas brancas para protegê-los. Surgiram assim os primeiros “vigilantes”.<sup>1</sup>

O mesmo autor ressalta que, “em 1852, os americanos Henry Wells e William Fargo criaram a primeira empresa de segurança do mundo - a Wellfargo - devido ao vácuo deixado pelo poder público na segurança do transporte de cargas no rio Mississipi. Em 1855, o policial de Chicago, Allan Pinkerton, fundou a Pinkerton’s para prestar segurança nas estradas de ferro estadunidenses. Em 1859, Perry Brink fundou, em Washington, a empresa Brink’s para realizar proteção de transporte de cargas, que posteriormente prestou o primeiro serviço de transporte de valores em 1891.”.

---

<sup>1</sup> Segurança Privada. Disponível em < [www.extra.globo.com/geral/casodepolicia/posts/2009/05/24/segurançaprivada](http://www.extra.globo.com/geral/casodepolicia/posts/2009/05/24/segurançaprivada) > acessado em 24 de julho de 2009.

No Brasil, em virtude dos sempre alarmantes índices de violência e dos sucessivos ataques de grupos revolucionários a bancos, inicialmente, os Decretos-Lei nº 1.034, de 9 de novembro de 1969, e nº 1.103, de 3 de março de 1970, foram editados para regulamentar a segurança privada na rede bancária.<sup>2</sup>

Posteriormente, com a evidente escalada de violência motivada por variados fatores sociais, foi promulgada a Lei 7.102/83, regulada pelo Decreto 89.056 de 24.11.1983 que versou, integralmente, sobre todos os aspectos da segurança privada em nosso país. A referida lei vigora até os dias de hoje.

As plausíveis e razoáveis determinações da lei, por óbvio, acarretaram certo custo à contratação dos serviços de segurança. O trabalho, em regra, deve ser desenvolvido por empresas especializadas, através de profissionais especializados, treinados etc. Essas e outras exigências demandam investimentos, *expertise*, riscos, encargos tributários, sociais, securitários, jurídicos etc.

O mercado brasileiro, como não poderia deixar de ser, rapidamente cedeu aos reclames da clandestinidade. Assim, com o aumento da criminalidade, policiais, bombeiros, “milícias”, logo se tornaram algumas das possibilidades disponíveis no mercado (ilegal) para aqueles que pretendem resguardar seus bens.

Por uma questão de afinidade profissional, os policiais, tão acostumados ao combate da violência a serviço do Estado, visando complementar seus baixos salários, velozmente perceberam um nicho no mercado. Com efeito, de agentes públicos nos dias de serviço, passaram a “seguranças” privados nos dias de folga.

A penetração de policiais no mercado de segurança privada foi algo tão expressivo que, com a mesma intensidade, em pouco tempo, os Tribunais do Trabalho passaram a ser instados a julgar lides envolvendo de um lado o policial dizendo-se empregado, e de outro, o tomador dos serviços, dizendo-se mero “tomador dos serviços” e não empregador.

---

<sup>2</sup> (<http://extra.globo.com/geral/casodepolicia/posts/2009/05/24/seguranca-privada-188661.asp> acessado em 24.07.2009 às 17:41)

Poderia o policial trabalhar como segurança? E as regras do estatuto da polícia? Como ficaria a questão do vínculo de emprego se o policial é servidor público? Policial é segurança? A legislação específica que regula a segurança privada permite tal prática?

A celeuma logo chegou a mais alta corte trabalhista do país, o TST. Ora, quando uma determinada matéria chega ao TST e alcança divergência suficiente a justificar a edição, inicialmente, de uma orientação jurisprudencial, e após, uma súmula, com o fim único de apaziguar os “ânimos jurisprudenciais”, é porque o tema é polêmico e demanda atenção.

Para nós, em que pese à Súmula do TST, de aplicação tranqüila por parte da jurisprudência e basicamente sem críticas doutrinárias, a celeuma ainda perdura.

No presente artigo pretende-se apresentar alguns aspectos trabalhistas da legislação que rege a segurança privada no Brasil, bem como analisar criticamente a posição adotada pelo TST em relação ao trabalho de segurança desenvolvido por policiais (ou qualquer outro profissional que não preencha os requisitos legais).

Nossa proposta de exposição temática, para que o leitor possa entender os tópicos elaborados, será a seguinte: inicialmente faremos uma exposição da lei que rege o tema. Após, apresentaremos os conceitos básicos que entendemos necessários para o deslinde do questionamento. Por fim, adentraremos na visão crítica do problema, formulando, sucessivamente, indagações que nos foram tecidas no desenvolver do presente artigo, e conseqüentemente, forneceremos respostas que entendermos correta.

## **2. SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA:**

### **2.1. SÍNTESE DO PANORAMA CONSTITUCIONAL:**

O legislador constituinte originário elencou no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, precisamente no art. 5º, *caput* da CF que a segurança é garantida a todos, indistintamente.

Segundo o professor constitucionalista Pedro Lenza o “objetivo fundamental da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é a

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88)”<sup>3</sup>

A segurança pública, como mencionado, é um dever do Estado. Ocorre que, isoladamente, seria impossível que o Estado tutelasse certos segmentos empresariais mais cobiçados pelos criminosos (bancos, loterias, joalherias...), bem como pessoas físicas que pretendessem serviços exclusivos de proteção (empresários, artistas, jogadores de futebol...), sendo necessária a permissão estatal no sentido de que particulares explorassem serviços de vigilância, complementando, assim, parte da atividade do Estado.

## **2.2. A SEGURANÇA PRIVADA E SEU CONCEITO:**

No Brasil, como já mencionado, a Lei 7.102/83, regulada pelo Decreto 89.056/1983, é o estatuto legal vigente que cuida de todos os aspectos da segurança privada.

A segurança privada para alguns segmentos empresariais é obrigatória, ou seja, não admite o ordenamento jurídico que um banco, por exemplo, possa funcionar sem um determinado sistema de segurança, inclusive fazendo-se necessário um parecer favorável previamente aprovado pelo Ministério da Justiça (art. 1º, parágrafo 1º).

E qual o conceito legal de segurança privada? Diz a Lei:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

Segundo o texto legal, segurança privada é uma forma de prestação de serviços de vigilância a empresas, públicas ou privadas, bem como a pessoas físicas. Vigiar, segundo o dicionário Aurélio, significa observar atentamente, espreitar, velar, estar de sentinela<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 12ª Ed., Ed. Saraiva, pg. 579.

### **2.3. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, E OUTRAS EMPRESAS:**

O texto legal traz ainda um rol taxativo de pessoas jurídicas que podem explorar o mercado de vigilância. O art. 3º da Lei aduz que:

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Os artigos supra mencionados nos permitem afirmar que no Brasil somente pessoas jurídicas podem explorar os serviços de segurança privada. E mais, com exceção do inciso II supra, a vigilância é uma forma de terceirização obrigatória de serviços, por força de lei, ou seja, não pode o dono de um supermercado, por exemplo, contratar diretamente vigilantes para lhe prestar serviços, deverá necessariamente contratar uma empresa interposta para fornecer-lhe mão-de-obra especializada.

Importante registrar que a legislação em comento, a princípio, parece permitir que empresas que não sejam de vigilância e nem estabelecimentos financeiros (art. 1º, parágrafo 1º) devidamente organizados (art. 3º, inciso II), possam praticar serviços de segurança, o chamado “serviço orgânico de vigilância” (art. 31, parágrafo 1º do Decreto Regulamentar) o que é um equívoco.

---

<sup>4</sup> Mini Aurélio, 6ª Edição, ed. Positivo, pg. 817

O “serviço orgânico de vigilância”, expressão utilizada somente no Decreto Regulamentar, é a prerrogativa conferida pela Lei para que os estabelecimentos financeiros, devidamente organizados para tal fim, possam utilizar quadro de pessoal próprio, para a prática de serviços de vigilância. Por óbvio, estes serviços não podem ser comercializados, pois destinam-se somente à empresa.

A dúvida surge a partir do teor literal do parágrafo 4º, do art. 10 da Lei:

“§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Estaria o mencionado parágrafo a sugerir que qualquer empresa possa ter um quadro próprio de vigilantes? Entendemos que não. O parágrafo mencionado não se refere a qualquer empresa, mas, especificamente, aos estabelecimentos financeiros devidamente estruturados para o exercício dos serviços de vigilância, como manda a legislação, e tão somente. A conclusão por nós sugerida é fruto de interpretação sistemática e teleológica da Lei. Vejamos objetivamente alguns de nossos argumentos:

Se bem lida a Lei Especial, perceberá o intérprete que a todo tempo, salvo na suposição contida nas entrelinhas do parágrafo 4º supra mencionado, a legislação autoriza que estabelecimentos financeiros tenham serviço próprio de vigilância, somente estabelecimentos financeiros; o parágrafo 4º, segundo regra basilar de hermenêutica, deverá ser interpretado em consonância com o *caput* do artigo a que ele se vincula, no caso o artigo 10, logo, se realizada essa operação comparativa, restará bastante claro que o parágrafo em comento não criou a possibilidade de qualquer empresa ter quadro próprio para execução de serviços de vigilância; o parágrafo 4º deverá ser interpretado sistematicamente, ou seja, observando-se a lei como um todo; o art. 21 da Lei é um exemplo de que a vontade do legislador não foi a de permitir que toda e qualquer empresa tivesse quadro próprio de vigilantes etc.

Em suma, sejamos objetivos, apenas os estabelecimentos financeiros, excepcionalmente, estão autorizados a utilizar mão-de-obra própria, o chamado “serviço orgânico

de vigilância” conforme art. 3º, inciso II da Lei. As demais empresas terão que terceirizar esses serviços.

#### **2.4. O VIGILANTE:**

A mão-de-obra especializada, apta a prestar serviços de vigilância, segundo o estatuto especial, denomina-se vigilantes (art. 2º). Trata-se de categoria diferenciada (art. 511, parágrafo 3º da CLT), formada pelos profissionais que preencham os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei, dentre eles, ser brasileiro, idade mínima de 21 anos, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, não ter antecedentes criminais registrados etc.

O vigilante, segundo o art. 15 da Lei, deverá ser empregado da empresa prestadora de serviços, ou do estabelecimento financeiro que disponha de quadro próprio. Esse artigo deixa claro que o vigilante não poderá prestar serviços por conta própria, na qualidade de autônomo, tal qual um advogado ou médico.

Ressalte-se que os vigilantes gozam de uma série de prerrogativas para o bom desenvolvimento de seu mister. Cite-se a prisão especial por ato que decorra do exercício da função, o porte de arma, quando em serviço, seguro de vida em grupo feito pela empresa... (art. 17).

Por tudo que até o presente momento foi exposto, algumas premissas merecem ser fixadas: em regra, a lei somente admite que os serviços de vigilância sejam explorados por empresas, pessoas jurídicas; estabelecimentos financeiros poderão contar com pessoal próprio, desde que observados os requisitos legais; a segurança privada, em regra, é hipótese de terceirização obrigatória de serviços; os serviços deverão ser prestados por profissionais especializados denominados vigilantes; os vigilantes constituem categoria diferenciada; vigilantes não podem prestar serviços como autônomos.

### **3. BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO, A TEORIA “ESPECIAL” DAS NULIDADES TRABALHISTAS, E A DISTINÇÃO ENTRE TRABALHO ILÍCITO *VERSUS* PROIBIDO:**

Em continuidade à nossa premissa metodológica, entendemos imprescindível traçar alguns apontamentos sobre o negócio jurídico, a mencionada “teoria das nulidades trabalhistas”, e a distinção entre trabalho ilícito e proibido.

O contrato de trabalho é espécie do gênero negócio jurídico. E o que é negócio jurídico? A resposta fica a cargo dos civilistas, brilhantemente sintetizada pelos ilustres e jovens doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho: “declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendido pelo agente.”<sup>5</sup>

Do conceito acima se extrai os planos em que deve ser estudado o negócio jurídico. São eles: os planos de existência, validade e eficácia. Esses nada mais são do que o ângulo em que o negócio jurídico pode ser observado pelo operador do direito.

Para que exista o negócio jurídico deve ele conter uma emissão de vontade, um agente, o objeto e a forma. Superado o plano existencial do negócio jurídico, se ele existir, o intérprete deverá perquirir se este negócio é válido e eficaz.

Os elementos de eficácia são o termo, encargo e a condição. Os elementos de validação, assim como os de existência, imprescindíveis ao presente estudo, encontram-se estampados no art. 104 do CC.

Com efeito, para que o intérprete descubra os elementos de validade deverá apenas “adjetivar” os elementos de existência. Assim, por exemplo, temos a forma (elemento de existência), prescrita ou não defesa em lei (elemento de validade); o objeto (elemento de existência), lícito (elemento de validade).

Tecidos essas breves palavras, importa-nos para o presente estudo, por ora, descortinarmos com maior profundidade, apenas um dos elementos de existência e validade, respectivamente, o objeto lícito.

---

<sup>5</sup> Novo Curso de Direito Civil, volume 1, parte geral, pg. 315, Ed. Saraiva, 10º ed..

O objeto é a prestação avençada pelas partes. Prestação, por sua vez, nada mais significa que “... o conjunto de ações, comissivas (positivas) ou omissivas (negativas) empreendidas pelo devedor para a satisfação do crédito”<sup>6</sup>. Exemplifica-se: o objeto do contrato de trabalho, como o nome sugere, é o trabalho contratado (obrigação de fazer).

A licitude do objeto, por outro lado, consiste no ajuste entre a prestação avençada e a lei, a moral e os bons costumes. Atente-se para o fato de que apesar do nome sugerir, a palavra “ilícita” não se refere apenas àquilo que contraria a lei, mas sim, trata-se de expressão mais ampla, que abarca a moral e os bons costumes. Exemplo pertinente no mundo justralhista de ilicitude do objeto é o trabalho do matador de aluguel, do apontador de jogo do bicho, da prostituta etc.

Na hipótese do negócio jurídico celebrado não obedecer aos termos da lei, a própria lei impõe mecanismos para expurgá-lo do ordenamento jurídico, a chamada teoria das nulidades. Focados no objetivo de de nosso trabalho, basta mencionar que o Direito Civil possui uma teoria de nulidades própria que, ante a omissão da legislação trabalhista, teve de ser adaptada para ser empregada na realidade da seara laboral. Neste caso, o direito comum, com certos temperamentos, é usado como fonte subsidiária do direito do trabalho (art. 8º da CLT).

O Ministro Maurício Godinho sintetiza as razões dessa “adaptação” da teoria das nulidades ao asseverar que: “a diferenciação da teoria justralhista de nulidades em contraponto à teoria civilista tradicional resulta da conjugação de alguns fatores que despontam com profunda relevância no cotidiano operacional do Direito do Trabalho.”<sup>7</sup>

E elenca o Autor as seguintes peculiaridades: 1. o fato de que na relação de emprego é impossível a restituição da força de trabalho gasta pelo empregado; 2. seria ilícito, ao declarar nulo o contrato de trabalho, pretender negar ao empregado o direito a retribuição integral pelos serviços prestados; 3. a preponderância, inclusive constitucional dos direitos trabalhistas.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Novo Curso de Direito Civil, volume 2, obrigações, pg. 29, Ed. Saraiva, 10º ed..

<sup>7</sup> Curso de Direito do Trabalho, 4º ed., Editora Ltr, pg. 508.

<sup>8</sup> Curso de Direito do Trabalho, 4º ed., Editora Ltr, pg. 508.

Os efeitos das peculiaridades que permeiam a teoria das nulidades trabalhistas levam o intérprete a realizar, sempre que se deparar com uma nulidade, o exame acurado do vício, visando dosar o grau de comprometimento do negócio jurídico celebrado, para, após, expurgar, restringir ou manter incólume seus efeitos.

Por fim, é importante traçarmos à distinção entre trabalho ilícito e trabalho proibido. Por serem bem sintéticas e objetivas, mais uma vez, utilizaremos as palavras do mestre Maurício Godinho: “Ilícito é o trabalho que compõe um tipo legal penal ou concorre diretamente para ele; irregular é o trabalho que se realiza em desrespeito a norma imperativa vedatória do labor em certas circunstâncias ou envolvente de certos tipos de empregados.”<sup>9</sup>

#### **4. A INTRIGANTE QUESTÃO DA SÚMULA 386 DO TST:**

Vistos os pontos indispensáveis à compreensão de nossas singelas proposições, chegamos ao ponto nodal da controvérsia: o enunciado da Súmula 386 do TST.

O ponto de partida de nossa discussão será a análise da Súmula em comento, que está assim redigida:

SUM-386 POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

O texto acima, extraído do livro de súmulas do TST, consigna que antes de se tornar sumulada, a matéria em debate foi pacificada através de OJ. Superado este dado histórico, importa-nos registrar que o TST reconhece como lícito o serviço de vigilância prestado por policial militar a empresa privada.

---

<sup>9</sup> Curso de Direito do Trabalho, 4º ed., Editora Ltr, página 501.

O entendimento do TST, data vênua, como se verá, contraria texto expresso de lei, senão vejamos:

#### **4.1. SANÇÕES DISCIPLINARES:**

Na maioria das lides trabalhistas entre policiais e empresas, temos o policial pedindo o vínculo de emprego e as empresas, por sua vez, no exercício constitucional do direito de defesa, em regra, alegando a questão de vedação do trabalho (e do vínculo de emprego) com base na proibição existente em estatutos militares. Em síntese, dentre outras teses menos relevantes, esta é a mais comum no cotidiano forense.

A jurisprudência dominante, com tranqüilidade, sempre refutou este argumento. Com efeito, se o único empecilho ao reconhecimento do vínculo de emprego fosse eventual vedação prevista no estatuto da polícia, e se não houvesse lei regendo a segurança privada, sem medo de errar, concordaríamos com o enunciado da súmula em discussão, pois, se fosse o caso, sob nosso ponto de vista, estaríamos diante do velho debate: trabalho ilícito *versus* trabalho proibido, sendo este, sem dúvida, trabalho meramente proibido, com os efeitos daí decorrentes. Entretanto, a questão é mais complexa.

#### **4.2. POLICIAL NÃO É VIGILANTE:**

Conforme exposto no item 2 supra, os serviços de vigilância somente podem ser prestados por empresas, através de profissionais qualificados, denominados vigilantes. Os referidos profissionais deverão preencher certos requisitos legais, dentre eles, ter sido regularmente aprovado em curso de formação de vigilante (art. 16).

Ora, o policial, em que pese a aparente afinidade de profissões, não é vigilante, não preenche os requisitos obrigatórios do art. 16 da legislação especial. E mais, em regra, presta serviços diretamente ao tomador, como “autônomo”, fato que também contraria a legislação específica que exige que o trabalho seja prestado através de empresa, pessoa jurídica (art. 15).

E não se diga que a similitude de profissões autoriza a prestação de serviços por parte de policiais militares, pois, se assim afirmarmos, vamos permitir, por exemplo,

que enfermeiros exerçam a medicina, bacharéis em direito sejam advogados, técnicos em higiene dental, dentistas etc.

Levando-se em conta ainda à seriedade do mister desenvolvido pelos vigilantes, devemos ressaltar que admitir a prestação de serviços, ao menos de segurança, por policiais, o que se denominou chamar de “bico”, em última análise, coloca em risco toda a sociedade, pois, quando de serviço, na polícia ou na esfera privada, o policial não descansou em sua folga, ou seja, corre todos os riscos inerentes a fadiga.

Em suma, ao não preencher os requisitos dispostos na legislação aplicável, o policial exerce ilegalmente uma profissão por lei regulamentada.

#### **4.3. O ENGIMA: “EMPRESA PRIVADA”:**

Honestamente, não conseguimos descobrir o que pretendeu o TST ao sumular a expressão “empresa privada” contida no enunciado da súmula em debate. Data vênia, além do prestador de serviço não precisar ser vigilante, pretendeu o TST definir que qualquer empresa privada pudesse contratar vigilante (ou policial), diretamente, sem a necessidade de interposta pessoa como manda a Lei? E o artigo 3º da Lei, inexistente?

O texto legal é claro ao determinar que somente empresas especializadas, salvo estabelecimentos financeiros, podem explorar ou possuir serviços de vigilância, trata-se, como dito, de hipótese de terceirização obrigatória, ou seja, não pode haver a contratação direta de vigilantes por parte de qualquer empresa ou mesmo por pessoas físicas.

Frise-se que tomadores de serviço (empregadores ou não) ao contratarem diretamente mão-de-obra clandestina, colocam em risco todo o público, pois, por exemplo, não fazem seguros contra eventuais riscos no desenvolvimento da prestação dos serviços de vigilância, em virtude de um disparo acidental de arma de fogo, contratam profissionais despreparados, muitos que sequer detêm porte de arma etc.

#### **5. O TRABALHO DE “SEGURANÇA” PRESTADO POR MILITARES, BOMBEIROS, CIVIS, OU QUAISQUER OUTROS TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM VIGILANTES/ EFEITOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL:**

Neste tópico, de imediato, vale mencionar que as críticas tecidas à súmula 386 do TST, deverão ser estendidas a todo e qualquer prestador de serviços que não seja vigilante, como, por exemplo, bombeiros, civis, agentes penitenciários etc. Sendo assim, indaga-se: quais os efeitos contratuais da relação jurídica formada entre o não-vigilante e o tomador dos serviços?

Por partes. A profissão de vigilante é regulada por lei. A referida legislação, como exaustivamente mencionado, exige certos requisitos e, àqueles que a desenvolvem sem preencher os requisitos legalmente previstos, concomitantemente, por força de lei, exercem ilegalmente uma profissão, fato que constitui contravenção penal. Neste sentido, é o decreto-lei 3.688 de 1941:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

O exercício ilegal de profissão é contravenção penal. A contravenção penal é um crime-anão, conforme consagrada expressão de Nelson Hungria. Ora, se uma pessoa ao exercer uma profissão ilegalmente comete um crime, resta claro que o objeto do negócio jurídico celebrado é ilícito, nos termos do art. 104 do CC.

A ilicitude do objeto, no caso a prestação de serviços, é indiscutivelmente vedada por lei, logo, o reconhecimento do liame empregatício entre o não-vigilante e a empresa (pessoa física ou jurídica) não merece prosperar, pois estar-se-ia diante de trabalho ilícito.

Neste sentido, diz Maurício Godinho: “... há um trabalho que conspira francamente contra o interesse público, não merecendo , a qualquer fundamento, proteção qualquer da ordem jurídica.” E conclui o Autor: “ ... asfata-se a incidência da teoria justralhista especial de nulidades, retornando-se ao império da teoria geral do Direito Comum, negando-se qualquer repercussão trabalhista à relação socioeconômica entre as partes.”

Alice Monteiro de Barros, discorrendo sobre a ilicitude do objeto do contrato de trabalho do bicheiro e do cambista, conclui que como “... se trata de objeto ilícito, uma vez a atividade prometida é uma contravenção penal, o contrato é nulo e não produz nenhum efeito, sequer a compensação pecuniária razoável pelo serviço realizado (inteligência do artigo 104, II, 166, II, 606 e parágrafo único do Código Civil de 2002)...”<sup>10</sup>

A negativa de efeitos contratuais é plena, ou seja, é negado o vínculo de emprego, bem como qualquer direito decorrente, sequer aplicando-se na hipótese, por analogia, a Súmula 363 do TST, ante a reprovabilidade da relação jurídica.

Pelo que foi exposto, eventual reclamatória trabalhista movida por não-vigilante deverá ser julgada improcedente, devendo ser oficiado o Ministério Público para propositura da ação penal cabível, em face de ilicitude do objeto do negócio jurídico celebrado constituir contravenção penal.

## **6. O PEDIDO SUCESSIVO DE RELAÇÃO DE INDOLE CIVIL:**

Na hipótese do prestador de serviço, sucessivamente, pretender, não o vínculo de emprego, mas sim parcelas eminentemente civis, como, por exemplo, um determinado pagamento, poderia o magistrado reconhecer a procedência do pleito? Entendemos que não.

A Justiça competente, sem dúvida, é a trabalhista, ante os termos da EC 45/04 e a improcedência do pedido, por sua vez, decorre dos próprios termos do Código Civil. Primeiro, pelo simples fato de que o objeto continuará sendo ilícito. Segundo, pois há vedação expressa no parágrafo único do art. 606, assim redigido:

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

---

<sup>10</sup> Curso de Direito do Trabalho, Ed. Ltr, pg. 495.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

A legislação especial exige que a prestação de serviços de segurança seja por vigilantes. A norma em comento, sem discussão, é de ordem pública, incidindo, portanto, o parágrafo único do artigo supra mencionado.

Em síntese, mais uma vez teremos aqui a negativa de efeitos contratuais, conforme já exposto no item 5.

## **7. A SÚMULA 386 *VERSUS* A OJ 199 DO TST:**

Outro ponto que contribui para a intrigante questão da súmula 386 do TST, refere-se ao tratamento diametralmente oposto que foi dado a uma questão semelhante pelo TST. Vejamos o teor da OJ 199:

OJ-SDI1-199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Inserida em 08.11.00

O TST, acertadamente, tem jurisprudência consolidada no sentido de que o contrato de trabalho firmado entre o “apontador de jogo do bicho” e o “bicheiro”, “dono da banca”, é nulo, face à ilicitude do objeto (art. 104 do CC de 2002). A ilicitude do objeto surge da lei de contravenção penal, precisamente no art. 50.

Se compararmos a Súmula 386 do TST com a OJ 199 do mesmo Tribunal, veremos que o TST, sem qualquer motivo, tratou duas questões semelhantes, calcadas em fundamentos semelhantes (ilicitude do objeto, contravenção penal), dispensando para ambos, sem qualquer razão jurídica, tratamento diverso, o que é inaceitável.

Reafirme-se, a OJ 199 do TST teve como premissa a ilicitude do objeto, por força de contravenção penal.

Ora, com o merecido respeito, uma pessoa que exerce ilegalmente uma profissão, no caso o policial que não é vigilante, também comete contravenção penal (art. 47), devendo, por uma questão de coerência, também ser nulo eventual contrato de trabalho.

Neste sentido, conclui-se que o TST possui jurisprudência colidente, tratando diferentemente questões idênticas, fundamentadas nas mesmas premissas.

## **8. CONCLUSÃO:**

A segurança pública é a regra, a privada é algo excepcional e possui uma legislação com requisitos rígidos para quem pretenda ingressar em seu mercado, seja na qualidade de empresário ou de trabalhador. A Lei regente tem característica nitidamente restritiva.

O traço restritivo da Lei nos permite afirmar que somente vigilantes, legalmente habilitados, podem prestar serviço de segurança privada. Aqueles que não se amoldam ao mandamento legal, em última análise, cometem contravenção penal, como é o caso dos policiais que trabalham como “seguranças privados”.

A repulsa penal da conduta praticada acarreta a ilicitude do objeto do negócio jurídico, impedindo a produção de efeitos de eventual vínculo mantido entre os não-vigilantes e os tomadores de serviço, seja ele de ordem trabalhista ou civil.

A Súmula 386 do TST, por sua vez, contraria a lei, pois admite o vínculo de emprego entre não-vigilantes e os tomadores de serviço, em que pese a ilicitude do objeto, face a contravenção penal. E mais, conflita com a própria jurisprudência consolidada aplicada a caso semelhante (OJ 199 da SDI-I), baseado nos mesmos fundamentos.

## 9. BIBLIOGRAFIA:

1. DANTAS, Diógenes. *Segurança Privada*. [www.extra.globo.com/geral/casodepolicia/posts/2009/05/24/seguranca\\_privada](http://www.extra.globo.com/geral/casodepolicia/posts/2009/05/24/seguranca_privada) <> acessado em 24 de julho de 2009.
2. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 579.
3. FILHO, Rodolfo Pamplona; STOLZE, Pablo. *Novo Curso de Direito Civil*, v.1. 10º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 315.
4. FILHO, Rodolfo Pamplona; STOLZE, Pablo. *Novo Curso de Direito Civil*, v.2. 10ºed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 29.
5. DELGADO, Mauricio Godini. *Curso de Direito do Trabalho*, 4º ed. São Paulo: Editora Ltr, 2005, p.508.